

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO N.º 216/2015-SGJ-TA
PROTOCOLO N.º 51750/2015****ASSUNTO: CONCORRÊNCIA N.º 001/2016-MP/PA - RECURSO - FASE DE CLASSIFICAÇÃO - LOTE I - RECURSO DA EMPRESA CONSTRUSERV SERVIÇOS E TERRAPLANAGEM LTDA.-EPP**

Trata-se da Concorrência n.º 001/2016-MP/PA, que tem como objeto a execução de obra de engenharia: Lote I - Construção da Sede das Promotorias de Justiça de São Félix do Xingu-PA; Lote II - Construção da sede das PJs de Conceição do Araguaia-PA; Lote III - Reforma da residência oficial do Ministério Público em Altamira para funcionamento como Promotoria de Justiça e Reforma do prédio das Promotorias de Justiça de Altamira-PA; Lote IV - Obra de ampliação da Promotoria de Justiça de Ananindeua-PA; Lote V - Obra de Adaptação dos gabinetes das Promotorias de Justiça de Paragominas-PA; Lote IV - Construção da Sede das Promotorias de Justiça de Monte Alegre-PA. Em 14/4/2016, foi aberta sessão pública da Concorrência n.º 001/2016-MP/PA, com julgamento da habilitação em 27/4/2016, conforme ata acostada aos autos, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/4/2016. O julgamento das propostas ocorreu em 7/7/2016, conforme a respectiva ata, com publicação no Diário Oficial de 8/7/2016.

Dentro do prazo recursal, a empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E TERRAPLANAGEM LTDA. interpôs recurso contra a decisão da D. Comissão Permanente de Licitação, que a desclassificou no Lote I. Em suas razões, a recorrente alega que sua desclassificação ocorreu indevidamente, por uma diferença de R\$ 16,97 (dezesseis reais e noventa e sete centavos), apenas acima do critério de aceitabilidade de preço unitário para o item correspondente, mas sem prejudicar o preço global e sua exequibilidade, e que essa decisão teria sido então desproporcional e com excesso de formalismo.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Ao realizar novamente a análise da proposta apresentada pela empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E TERRAPLANAGEM LTDA. para o Lote I, o apoio técnico da Comissão de Licitação, representado pelo Departamento de Obras e Manutenção, constatou que o erro cometido pela recorrente é insignificante e irrelevante diante do valor global da proposta, não sendo possível inferir má-fé a ensejar futuro pedido de aditamento contratual. Ademais, ressaltou que não houve erro de especificação nem de quantitativo, mas apenas um pequeno erro no lançamento do preço do item 20.16, que implicou a ultrapassagem em R\$ 16,97 (dezesseis reais e noventa e sete centavos) do critério de aceitabilidade para o preço unitário daquele item, fato que não pode ser considerado relevante diante da vantajosidade da proposta da CONSTRUSERV SERVIÇOS E TERRAPLANAGEM LTDA., que representaria para o Órgão uma economia de R\$ 59.807,91 (cinquenta e nove mil oitocentos e sete reais e noventa e um centavos).

Diante da análise técnica do Departamento de Obras e Manutenção, a Comissão de Licitação considerou que a transposição do critério de aceitabilidade para o preço unitário do item 20.16 em R\$ 16,97 (dezesseis reais e noventa e sete centavos) deveria ser avaliada em ponderação de princípios que informam as licitações públicas, e que há diversas jurisprudências que indicam como mero erro formal o equívoco na planilha de formação de preços que não prejudica sua exequibilidade, de forma que decidiu pela procedência do recurso interposto pela empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E TERRAPLANAGEM LTDA., para classificá-la no Lote I.

Considerando que a transposição do critério de aceitabilidade para o preço unitário do item 20.16 em R\$ 16,97 (dezesseis reais e noventa e sete centavos) revela-se insignificante diante do valor global da proposta da empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E TERRAPLANAGEM LTDA., R\$ 1.852.450,60 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), e da economia que sua proposta representará para o *Parquet*, de R\$ 59.807,91 (cinquenta e nove mil oitocentos e sete reais e noventa e um centavos), em relação ao licitante com classificação subsequente;

Considerando, destarte, a presença de mero erro formal, que não possui relevância nem potencialidade de danos, conforme consignado pelo apoio técnico do certame;

Considerando que um dos objetivos da licitação, insculpidos no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

Considerando as jurisprudências fartas quanto a evitar-se, nas licitações, o excesso de formalismo em detrimento da busca da proposta mais vantajosa, como os exemplos de julgados indicados pela Comissão de Licitação;

Considerando a manifestação técnica do Departamento de Obras e Manutenção;

Considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitação; Considerando ainda os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, que também devem

permear os procedimentos licitatórios;

Considerando o que mais constar dos autos;

DECIDO dar conhecimento e julgar **totalmente procedente** o recurso interposto pela empresa **CONSTRUSERV SERVIÇOS E TERRAPLANAGEM LTDA.**, classificando-a no Lote I, À Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis.

Belém, de agosto de 2016

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

Protocolo 994290

**PROCESSO N.º 216/2015-SGJ-TA
PROTOCOLO N.º 51750/2015****ASSUNTO: CONCORRÊNCIA N.º 001/2016-MP/PA - RECURSO - FASE DE CLASSIFICAÇÃO - LOTES III E V - RECURSO DA EMPRESA NORTEBEL ENGENHARIA LTDA.-EPP**

Trata-se da Concorrência n.º 001/2016-MP/PA, que tem como objeto a execução de obra de engenharia: Lote I - Construção da Sede das Promotorias de Justiça de São Félix do Xingu-PA; Lote II - Construção da sede das PJs de Conceição do Araguaia-PA; Lote III - Reforma da residência oficial do Ministério Público em Altamira para funcionamento como Promotoria de Justiça e Reforma do prédio das Promotorias de Justiça de Altamira-PA; Lote IV - Obra de ampliação da Promotoria de Justiça de Ananindeua-PA; Lote V - Obra de Adaptação dos gabinetes das Promotorias de Justiça de Paragominas-PA; Lote IV - Construção da Sede das Promotorias de Justiça de Monte Alegre-PA.

Em 14/4/2016, foi aberta sessão pública da Concorrência n.º 001/2016-MP/PA, com julgamento da habilitação em 27/4/2016, conforme ata acostada aos autos, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/4/2016. O julgamento das propostas ocorreu em 7/7/2016, conforme a respectiva ata, com publicação no Diário Oficial de 8/7/2016.

Dentro do prazo recursal, a empresa NORTEBEL ENGENHARIA LTDA.-EPP interpôs recurso contra a decisão da D. Comissão Permanente de Licitação, que a desclassificou no Lote III e que classificou, nos Lotes III e V, as empresas A3 ENGENHARIA LTDA.-EPP, BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.-ME, CASA BRANCA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, 4MX CONSTRUÇÕES LTDA., BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., JC SILVA ENGENHARIA LTDA., EFICAZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELLI, AS SANTOS LEAL SERVIÇOS LTDA. e OMM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.-EPP.

Em suas razões, a recorrente alega que sua desclassificação no Lote III ocorreu com base no descumprimento do subitem 9.1.6 do Edital, por cotar preço unitário superior ao critério de aceitabilidade estipulado para o item 14.13 da planilha referente aos serviços na residência, mas que tal desclassificação fora indevida, porque cotou, para aquele item da planilha, o valor de R\$ 457,55 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), dentro, portanto, do critério de aceitabilidade, que é de R\$ 463,75 (quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

No que concerne às classificações das licitantes A3 ENGENHARIA LTDA.-EPP, BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.-ME, CASA BRANCA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, 4MX CONSTRUÇÕES LTDA., BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., JC SILVA ENGENHARIA LTDA., EFICAZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELLI, AS SANTOS LEAL SERVIÇOS LTDA. e OMM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.-EPP nos Lotes III e V, alega a recorrente que tais empresas apresentaram alíquotas incorretas na composição de BDI, motivo pelo qual deveriam ser desclassificadas.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Ao realizar novamente a análise da proposta apresentada pela empresa NORTEBEL ENGENHARIA LTDA.-EPP para o Lote III, o apoio técnico da Comissão de Licitação, representado pelo Departamento de Obras e Manutenção, constatou que "o preço apresentado pela empresa reclamante no Lote III, item 14.13 da planilha realmente está abaixo do cotado pelo MP, sendo, portanto, procedente sua reclamação, devendo, dessa forma, ser reconsiderada a sua desclassificação".

A Comissão Permanente de Licitação, destarte, houve por bem revisar o julgamento proferido anteriormente e classificar a licitante NORTEBEL ENGENHARIA LTDA.-EPP no Lote III, já que procedente seu recurso neste ponto.

Quanto ao outro ponto do certame, guerreado pela recorrente, a Comissão de Licitação decidiu por sua improcedência, por não subsistir motivo para a desclassificação requerida; frisando o posicionamento jurisprudencial referente a equívocos cometidos pelas empresas no preenchimento de planilhas de custos, de que cabe a essas empresas suportar o ônus do seu erro diante de obrigações legais das quais não poderão afastar-se, conforme os julgados citados exemplificativamente (TCU-TC n.º 027.566/2008; TCU-Acórdão n.º 1990/2008-Plenário; TCU-Acórdão n.º 10604/2011-2ª Câmara). Entendeu, por conseguinte, que mesmo tendo aquelas licitantes apostado, em suas planilhas, percentuais equivocados para ISS e CPRB, não poderão

deixar de cumprir seus deveres legais de pagamentos dos percentuais corretos para que possam manter-se adimplentes perante os Órgãos arrecadadores e fiscalizadores. Ademais, a Comissão destacou que os preços apresentados pelas empresas A3 ENGENHARIA LTDA.-EPP, BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.-ME, CASA BRANCA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, 4MX CONSTRUÇÕES LTDA., BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., JC SILVA ENGENHARIA LTDA., EFICAZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELLI, AS SANTOS LEAL SERVIÇOS LTDA. e OMM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.-EPP, nos Lotes III e V, estão em conformidade com os praticados no mercado e não há dúvidas quanto a sua exequibilidade, análise já confirmada pelo Departamento de Obras e Manutenção.

Considerando que, após nova análise da proposta da recorrente NORTEBEL ENGENHARIA LTDA.-EPP no Lote III, foi constatado o erro anterior na sua desclassificação, já que o item 14.13 da sua planilha para o Lote III está realmente abaixo do critério de aceitabilidade estipulado no instrumento convocatório para o aludido item;

Considerando que os erros nas planilhas das licitantes A3 ENGENHARIA LTDA.-EPP, BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.-ME, CASA BRANCA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, 4MX CONSTRUÇÕES LTDA., BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., JC SILVA ENGENHARIA LTDA., EFICAZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELLI, AS SANTOS LEAL SERVIÇOS LTDA. e OMM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.-EPP, nos Lotes III e V, foram identificados como meramente formais e que não têm potencialidade de prejuízo à execução contratual, até mesmo porque essas licitantes deverão arcar com o ônus dos seus erros e cumprir suas obrigações legais de pagamento dos percentuais corretos e exigidos para ISS e CPRB;

Considerando os diversos julgados do Tribunal de Contas da União quanto à responsabilidade da licitante/contratada quanto aos encargos legais e à devida assunção de eventuais erros ou distorções na sua planilha de formação de preços e composição de custos;

Considerando que um dos objetivos da licitação, insculpidos no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que não poderá ser elidido apenas por formalismo exacerbado e sem razoabilidade;

Considerando a manifestação técnica do Departamento de Obras e Manutenção;

Considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitação; Considerando ainda os princípios da legalidade, eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem permeiar os procedimentos licitatórios;

Considerando o que mais constar dos autos;

DECIDO dar conhecimento e julgar **parcialmente procedente** o recurso interposto pela empresa **NORTEBEL ENGENHARIA LTDA.**, apenas para classificá-la no Lote III, mantendo ainda a classificação das licitantes A3 ENGENHARIA LTDA.-EPP, BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.-ME, CASA BRANCA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, 4MX CONSTRUÇÕES LTDA., BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., JC SILVA ENGENHARIA LTDA., EFICAZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELLI, AS SANTOS LEAL SERVIÇOS LTDA. e OMM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.-EPP nos Lotes III e V.

À Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis.

Belém, 5 de agosto de 2016

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

Protocolo 994293

EXTRATO DA PORTARIA Nº 020/2016/MP/12ªPJMAB
A 12ª Promotora de Justiça de Marabá, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art. 4º, inc. VI da Resolução nº 23 - CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do **Procedimento Administrativo nº 000031-960/2016** que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Marabá, situada na Rua das Flores, s/nº, Esq. c/ Rod. Transamazônica - Agrópolis INCRA, CEP. 68.500-000 - Marabá - PA - Fone/Fax: (94) 3312-9900.

PORTARIA Nº 020/2016/MP/12ªPJMAB

Interessados: Ministério Público do Estado do Pará: 12ª Promotoria de Justiça de Marabá (Promotoria Agrária da Região de Marabá), Espólio de Claudiomir Orth, Zé da Pampa, Sorriso e demais ocupantes das Fazendas JK I e II.

Assunto: Acompanhar a situação de conflito referente às áreas das Fazendas JK I e II, localizadas na zona rural do Município de Ulianópolis/PA.

JANE CLEIDE SILVA SOUZA

Promotora de Justiça

Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Marabá

Protocolo 993977